



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252183 - SP(2025/0506295-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO FARIA BROGNOLI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP096807
RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA TOTAL. SÚMULA N.º 326 DO STJ.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Segundo o entendimento consolidado desta Corte, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326/STJ.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252183 - SP(2025/0506295-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO FARIA BROGNOLI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP096807
RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA TOTAL. SÚMULA N.º 326 DO STJ.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Segundo o entendimento consolidado desta Corte, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326/STJ.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MARCELO FARIA BROGNOLI, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 15/5/2025.

Concluso ao gabinete em: 9/1/2026.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por MARCELO FARIA BROGNOLI, em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, na qual requer compensação pelos danos decorrentes de atraso de voo que acarretou perda de compromisso profissional.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto por GOL LINHAS AÉREAS S.A., nos termos da seguinte ementa:

INDENIZATÓRIA Danos morais (R\$ 10.000,00) em função do atraso na decolagem de voo doméstico no primeiro trecho (Florianópolis-Guarulhos), ensejando a perda da conexão em São Paulo, com reacomodação para voo para Maringá/PR (destino

final), resultando no atraso de cerca de 12hs, ensejando a perda de um compromisso profissional importante para a parte autora - Contestação sob alegação de motivo de força maior (substituição de membro da tripulação), sendo a parte autora reacomodada no voo seguinte e chegando normalmente no destino - Pretensão julgada antecipadamente e procedente em primeiro grau de jurisdição, eis que o atraso injustificado na conclusão do transporte ensejou perda de compromisso e dano moral à parte autora, fixando a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Irresignação recursal da empresa aérea ré insistindo na excludente de responsabilidade e não ocorrência de dano moral, pedindo, alternativamente, a redução da indenização - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL Aplicação dos preceitos dos TEMAS 210 e 1240, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal - DANO MORAL Caracterização diante de evidência objetiva da perda de compromisso profissional ante a inexecução parcial do serviço de transporte Aplicação do estabelecido no artigo 251-A da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) ARBITRAMENTO - Circunstância em que a indenização deve expressar, o quanto possível, a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), sem perder o caráter pedagógico ao ofensor e impedir o enriquecimento sem causa do ofendido, pautando-se pela proporcionalidade e moderação Situação que a parte autora perdeu apenas um de dois compromissos, sendo que o do dia seguinte conseguiu participar normalmente Redução da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parâmetro adotado em casos semelhantes Sentença ajustada nessa parte Apelação parcialmente provida. (e-STJ fls. 135-136)

Embargos de Declaração: opostos por MARCELO FARIA BROGNOLI, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 86 e 292, V, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que não se aplica a sucumbência recíproca quando a condenação por danos morais é fixada em montante inferior ao valor estimado na inicial, devendo prevalecer a orientação da Súmula 326 do STJ. Aduz que o valor atribuído à causa em pedidos de danos morais é meramente estimativo e não traduz proveito econômico, não podendo fundamentar distribuição proporcional de ônus sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da Súmula 326/STJ

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326/STJ (AgInt no AREsp 1.644.368/SC, QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020).

2. O entendimento consolidado na Súmula 326/STJ, embora remonte ao anterior CPC/73, permanece aplicável na vigência do CPC/15.

3. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, a obrigação de indicar o valor pretendido a título de indenização por danos morais imposta pelo art. 292, V, do CPC não conflita com a Súmula n.º 326 do STJ, nos termos da qual: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.904.364/SP, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no REsp n. 2.045.249/RJ, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; AREsp n. 2.461.154/BA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.

5. Na hipótese, verifica-se que o TJ/SP reformou parcialmente a sentença, para reduzir o valor da compensação pelo dano moral, julgando parcialmente procedente o pedido. Por consequência, reconheceu a sucumbência recíproca, o que destoa da jurisprudência desta Corte, conforme aludido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar exclusivamente a parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerado o decaimento exclusivo em relação ao valor do dano moral pretendido. Por conseguinte, restabeleço a sentença, em relação ao provimento acessório, para arbitrar honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, em favor da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.252.183 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0506295-0

Número de Origem:
10003621520248260011

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO FARIA BROGNOLI

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP096807

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

